

Porto Alegre, 10 de novembro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 22.897/2025.**

**I.** O **Poder Legislativo de Uruguaiana**, solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 171, de 9 de outubro de 2025, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2026, e os seguintes questionamentos:

- 1) O projeto cumpre todos os anexos e demonstrativos exigidos pela LRF, pela Lei 4.320/1964 e legislações pertinentes?
- 2) O Poder Legislativo pode realizar aberturas de créditos suplementares por Resolução e estipular um percentual limite para essas suplementações, independente do percentual previsto ao Executivo?

**II. Análise Técnica:**

O Projeto de Lei em tela se encontra de acordo com a Lei nº 4.320, de 1964, LC 101, de 2000 – LRF, e Constituição Federal.

No link indicado na consulta, não se verifica o Anexo 2 da Receita (Lei nº 4.320, de 1964).

No que tange ao questionamento da abertura de créditos adicionais suplementares do Legislativo, de acordo com Projeto de Lei, é de até 10% de sua despesa total fixada, desde que sejam indicados recursos para sua cobertura dotações do próprio orçamento, *através de Resolução da Mesa Diretora da CM*, conforme o art. 6º, inciso V:

Art. 6º

V – ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 10% de sua despesa total fixada, compreendendo as operações extraorçamentárias da Câmara, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

Também não se encontram no link indicado, as atas de aprovação dos

Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente, documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento.

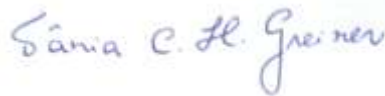
Da mesma forma, não se verifica a comprovação da realização de audiência pública e participação popular na elaboração da LOA, conforme dispõe o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). **Fato que deverá ser comprovado e que impede a aprovação da LOA, caso não tenha sido realizada.**

III. Em conclusão:

a) Sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de se manifestar, e/ou alterar, no todo ou em parte, sobre os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, conforme previsto no art. § 5º, art. 166, da Constituição Federal<sup>1</sup>;

b) Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o projeto segue sua tramitação normal, podendo o Legislativo fazer emendas que lhe forem cabíveis, **com exceção, porém, quanto às audiências públicas, pois o Legislativo está impedido de aprovar a LOA, nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades<sup>2</sup>, sem a comprovação da realização das audiências.**

O IGAM está à disposição.



**TÂNIA CRISTINE HENN GREINER**  
Contadora, CRC/RS 53.465  
Consultora do IGAM

**Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5**

<sup>1</sup> Art. 166 (...)

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

<sup>2</sup> Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.